



PARECER PRÉVIO Nº 726/24

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Municipal, que dispõe acerca do procedimento para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) devidas pelo Município de Porto Alegre, suas Autarquias, Fundação e Empresa Pública e dá outras providências.

Após apregoamento pela Mesa (0754289), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

No âmbito da sua autonomia político-administrativa (art. 18, *caput*, da CF), ao ente local compete a gestão financeira e orçamentária dos recursos públicos municipais (art. 30, inc. III, da CF). Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 56, inciso II, prevê expressamente a matéria orçamentária dentre as competências do ente municipal. Nesse passo, ao dispor sobre a despesa pública de origem judicial, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que dispõe de ampla iniciativa no processo legislativo municipal^[1].

Em relação ao aspecto material, cumpre-nos tecer alguns comentários.

A Constituição Federal estabelece que os pagamentos de origem judicial nos quais a Fazenda Pública figure como devedora devem ser submetidos ao regime de precatórios (art. 100, *caput*). Em paralelo, o próprio texto constitucional exclui de tal sistemática os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º), podendo ser fixados valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social (art. 100, § 4º). Por sua vez, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece o teto provisório das obrigações de pequeno valor para os entes subnacionais até a publicação das respectivas leis sobre a matéria (art. 87), sendo este de 30 (trinta) salários-mínimos para a Fazenda Municipal (inciso II). Pois bem.

A proposição em análise respeita o valor mínimo definido constitucionalmente para os fins de Requisição de Pequeno Valor (art. 1º), bem como observa, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal[2], a eficácia temporal de normas dessa natureza (art. 3º). Não há, portanto, violação material à ordem constitucional.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e ao quórum de aprovação.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.

[1] Ao Executivo Municipal apenas é vedada a iniciativa de proposições legislativas de competência privativa do Poder Legislativo (art. 57 da LOM).

[2] EXECUÇÃO – FAZENDA – LEI – APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (RE 729107, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 14-09-2020 PUBLIC 15-09-2020)



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 14/08/2024, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0774438** e o código CRC **1385669C**.